



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 360, DE 2017** (Do Sr. Luis Tibé e outros)

Acrescenta os Arts. 17-A e 149-B para instituir o Fundo especial de Financiamento da Democracia e a contribuição sobre os salários de Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração nos poderes Executivo e Legislativo, nas três esferas da federação.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art.1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado

Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – arrecadação oriunda da contribuição prevista no Art.149-B dessa Constituição;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes e as normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais”.

“Art.149-B A União instituirá contribuição sobre os salários do Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados federais e estaduais, vereadores e ocupantes de cargo em comissão declarados em lei de livre

nomeação e exoneração nos poderes Executivo e Legislativo em todas as esferas da Federação, em benefício desses, para o financiamento das campanhas eleitorais, na forma da lei”.

Art. 2º. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

A questão do financiamento das campanhas políticas aflige e divide opiniões não só no Brasil, mas em diversas partes do mundo. No fundo do debate, residem questões centrais como o risco da “captura” dos poderes constituídos por grupos de interesse e a equidade nas disputas eleitorais<sup>1</sup>.

Por estes e outros motivos, segundo a base de dados do Instituto pela Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA – em inglês), que congrega em torno de 180 países, 68,3% dos países preveem algum tipo de subvenção pública direta a partidos e/ou candidatos<sup>2</sup>, excluindo formas de subvenção indireta e acesso subsidiado à mídia.

No Brasil, o debate acerca do financiamento público de campanhas foi impulsionado pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4650, que proibiu o financiamento empresarial, bem como pelos crescentes questionamentos em relação à participação de empresas no processo político e governamental.

Se por um lado, no entanto, o financiamento público tem o condão de responder, ao menos parcialmente, aos questionamentos relativos à captura das agências governamentais, às condições mínimas de disputa e aos novos constrangimentos institucionais gerados pela decisão da Suprema Corte, é preciso responder de forma clara e corajosa à sociedade brasileira: de onde virá o dinheiro?

Essa questão torna-se mais dramática e mais urgente em um contexto de crise e austeridade, no qual milhões de brasileiros encontram-se desempregados e os governos precisam ajustar seus orçamentos, com fortes impactos para os investimentos públicos e os gastos sociais.

Tendo em vista o aludido contexto, esse projeto busca responder à sociedade: a classe política é quem financiará as eleições. Proponho, dessa

---

<sup>1</sup> A este respeito, ver por exemplo o relatório da OCDE sobre o tema, publicado em 2016 e disponível em <http://www.oecd.org/governance/financing-democracy-9789264249455-en.htm>, consultado em 06 de Setembro de 2017.

<sup>2</sup> <http://www.idea.int/political-finance/question.cfm?id=270>, consultado em 10 de Outubro de 2016.

maneira, a instituição de uma contribuição sobre os salários do Presidente, Governadores, Prefeitos e seus respectivos vices, Senadores, Deputados federais e estaduais, vereadores e ocupantes de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração nos poderes Executivo e Legislativo, em todas as esferas da Federação.

A alternativa prevista busca, dessa maneira, reconhecer os benefícios do financiamento público no que diz respeito à independência em relação ao poder econômico e às condições mínimas de disputa, preservando, porém, o orçamento público, garantindo que nem um único centavo do dinheiro da educação ou da saúde, por exemplo, sejam utilizados para o financiamento de campanhas eleitorais.

Se quisermos de fato virar a página triste do financiamento empresarial no nosso país é preciso sinalizar novos tempos à sociedade brasileira. É preciso, como se diz, “cortar na própria carne” e garantir que o próprio sistema político financie o sistema político. Nesse espírito, deixo à apreciação dos pares uma proposta que a sociedade brasileira será capaz de entender e que nós, a classe política, seremos capazes de defender de cabeça erguida, olhando nos olhos dos nossos eleitores e de todo o povo brasileiro.

Quanto à natureza jurídica da tributação que ora proponho, trata-se de contribuição, cuja a correção doutrinária com o bom direito pode ser melhor compreendida mirando sua própria finalidade. Segundo Geraldo Ataliba<sup>3</sup>:

*“Outro traço essencial da figura da contribuição, que parece ser encampado – pela universalidade de seu reconhecimento e pela sua importância, na configuração da entidade – está na circunstância de relacionar-se com uma especial despesa, ou especial vantagem referidas aos seus sujeitos passivos (contribuintes)”.*

Em se tratando de contribuição, pensa-se aqui, portanto, de uma espécie destinada a afetação específica, não se enquadrando, portanto, ao princípio da não-afetação, positivado no Art.167, IV, da Constituição Federal. Mais importante que isso, têm-se em mente especial despesa e especial situação dos sujeitos passivos.

Em relação a essa última questão é importante notar que a contribuição aqui estabelecida em nada atinge o princípio da isonomia tributária, inclusive prestigia-o.

---

<sup>3</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. Malheiros, 1992, p.171.

Antecipo aqui uma preocupação razoável com o texto presente no Art. 150, §2º, que veda que os entes tributantes instituem “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos”.

Antes de mais nada, é preciso compreender o sentido da isonomia ou do princípio da igualdade da tributação, positivado no dispositivo indicado. Segundo Sacha Calmon<sup>4</sup>, esse princípio impõe ao legislador:

- a) Discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades.
- b) Não discriminar os iguais, que devem ser tratados igualmente.

Ora, temos diante de nós uma despesa especial, que visa custear um tipo de atividade especial: a atividade política. De um modo geral, a isonomia está muito mais protegida quando se tributa apenas as pessoas envolvidas em determinada atividade do que quando se aloca parte do orçamento que a todos beneficia para custear uma atividade específica, o que em si gera maiores desigualdades.

Embora seja verdade que a atividade política, quando bem praticada, interessa a toda a sociedade, é preciso atentar que este é um juízo que precisa ser feito pela sociedade e que hoje, infelizmente, de acordo com as pesquisas de opinião, não tem se mostrado autoevidente. É tão mais prudente quanto equitativo e, portanto, isonômico, buscar dessa maneira que a atividade política se “autofinancie”.

De maneira que não há aqui uma quebra do princípio da isonomia uma vez que se trata de tributo vinculado à despesa especial e que interessa, sobretudo, aos sujeitos passivos e, ao que é mais importante, ao custeio específico de um momento da vida nacional que é essencial para o desenvolvimento de suas próprias atividades profissionais.

É preciso notar ainda que quando a Constituição, no Art.150, §2º, veda o tratamento desigual entre contribuintes ela está se referindo claramente aos que se encontram em situação “equivalente”. A proibição à distinção em razão de ocupação profissional, por consequência, está vinculada a esse pressuposto, ausente neste caso, uma vez que nos encontramos diante de uma situação especialíssima, relativo não a ocupações profissionais ou funções ordinárias, mas à detenção de mandatos

---

<sup>4</sup> CALMON, Sacha. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.239.

populares e suas respectivas assessorias.

Trata-se aqui de ocupações e funções passageiras, temporárias, dotadas de um múnus especial, cujos sujeitos passivos em nada são afetados em suas ocupações permanentes para onde retornarão findos os mandatos, ocupações essas que não serão em nada atingidas, inexistindo, portanto, qualquer discriminação ocupacional. Afinal, a política, como verdadeiro sacerdócio, não deve nunca se tornar profissão, no sentido de substituir o ofício de origem e tornar-se, em si mesma, um meio de subsistência.

No que diz respeito ao dispositivo discutido, aliás, é cristalino o objetivo do constituinte: impedir discriminações entre médicos, advogados, profissionais da construção civil, empregadas domésticas e outras categorias. Não é razoável pensar que este princípio abarque o custeio da própria atividade profissional por parte dos agentes políticos, que, em tese, são pessoas oriundas das mais diversas profissões para onde, em tese, deveriam retornar aos finais de seus mandatos.

Se aceitamos na legislação pátria uma série de distinções em relação a situações que julgamos especiais, como não aceitar que a classe política, em uma situação especialíssima, arque com os próprios custos de campanha? É essa indagação e esse apelo que faço agora aos pares, apresentando este projeto. Tenho certeza que a razão e a sensibilidade, atrelados à necessidade premente de resolver um problema tão fundamental quanto o financiamento de campanhas, levar-nos-ão à conclusão de que se trata do melhor caminho, o caminho que não onera o orçamento da saúde, da educação e do emprego dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputado Luís Tibé



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

( Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br )

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0360/17

**Autor da Proposição:** LUIS TIBÉ E OUTROS

**Data de Apresentação:** 20/09/2017

**Ementa:** Acrescenta os Arts. 17-A e 149-B para instituir o Fundo especial de Financiamento da Democracia e a contribuição sobre os salários de Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração nos poderes Executivo e Legislativo, nas três esferas da federação.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 173 |
| Não Conferem      | 005 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas         | 021 |
| Ilegíveis         | 001 |
| Retiradas         | 000 |
| Total             | 200 |

### Confirmadas

|    |                      |       |    |
|----|----------------------|-------|----|
| 1  | ADALBERTO CAVALCANTI | PTB   | PE |
| 2  | ALBERTO FILHO        | PMDB  | MA |
| 3  | ALBERTO FRAGA        | DEM   | DF |
| 4  | ALEXANDRE BALDY      | PODE  | GO |
| 5  | ALEXANDRE SERFIOTIS  | PMDB  | RJ |
| 6  | ALEXANDRE VALLE      | PR    | RJ |
| 7  | ALFREDO KAEFER       | PSL   | PR |
| 8  | ALTINEU CÔRTEZ       | PMDB  | RJ |
| 9  | ANDRÉ AMARAL         | PMDB  | PB |
| 10 | ANDRÉ FUFUCA         | PP    | MA |
| 11 | ANDRE MOURA          | PSC   | SE |
| 12 | ANGELIM              | PT    | AC |
| 13 | ANÍBAL GOMES         | PMDB  | CE |
| 14 | ANTONIO BULHÕES      | PRB   | SP |
| 15 | ANTÔNIO JÁCOME       | PODE  | RN |
| 16 | ARIOSTO HOLANDA      | PDT   | CE |
| 17 | ASSIS DO COUTO       | PDT   | PR |
| 18 | ASSIS MELO           | PCdoB | RS |
| 19 | ÁTILA LIRA           | PSB   | PI |
| 20 | AUGUSTO COUTINHO     | SD    | PE |

|    |                           |       |    |
|----|---------------------------|-------|----|
| 21 | BENJAMIN MARANHÃO         | SD    | PB |
| 22 | BILAC PINTO               | PR    | MG |
| 23 | BRUNA FURLAN              | PSDB  | SP |
| 24 | CABO DACIOLO              | PTdoB | RJ |
| 25 | CABUÇU BORGES             | PMDB  | AP |
| 26 | CAIO NARCIO               | PSDB  | MG |
| 27 | CARLOS ANDRADE            | PHS   | RR |
| 28 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM    | PODE  | TO |
| 29 | CARLOS MARUN              | PMDB  | MS |
| 30 | CÉLIO SILVEIRA            | PSDB  | GO |
| 31 | CELSO JACOB               | PMDB  | RJ |
| 32 | CELSO MALDANER            | PMDB  | SC |
| 33 | CELSO PANSERA             | PMDB  | RJ |
| 34 | CHICO LOPES               | PCdoB | CE |
| 35 | CHRISTIANE DE SOUZA YARED | PR    | PR |
| 36 | CLEBER VERDE              | PRB   | MA |
| 37 | COVATTI FILHO             | PP    | RS |
| 38 | DAGOBERTO NOGUEIRA        | PDT   | MS |
| 39 | DAMIÃO FELICIANO          | PDT   | PB |
| 40 | DANIEL ALMEIDA            | PCdoB | BA |
| 41 | DAVIDSON MAGALHÃES        | PCdoB | BA |
| 42 | DEJORGE PATRÍCIO          | PRB   | RJ |
| 43 | DELEGADO ÉDER MAURO       | PSD   | PA |
| 44 | DIEGO GARCIA              | PHS   | PR |
| 45 | DILCEU SPERAFICO          | PP    | PR |
| 46 | DIMAS FABIANO             | PP    | MG |
| 47 | DOMINGOS SÁVIO            | PSDB  | MG |
| 48 | EDUARDO BARBOSA           | PSDB  | MG |
| 49 | EDUARDO BOLSONARO         | PSC   | SP |
| 50 | EDUARDO DA FONTE          | PP    | PE |
| 51 | ELIZEU DIONIZIO           | PSDB  | MS |
| 52 | EVANDRO ROMAN             | PSD   | PR |
| 53 | EXPEDITO NETTO            | PSD   | RO |
| 54 | EZEQUIEL FONSECA          | PP    | MT |
| 55 | FÁBIO MITIDIERI           | PSD   | SE |
| 56 | FÁBIO RAMALHO             | PMDB  | MG |
| 57 | FÁBIO SOUSA               | PSDB  | GO |
| 58 | FAUSTO PINATO             | PP    | SP |
| 59 | FELIPE BORNIER            | PROS  | RJ |
| 60 | FELIPE MAIA               | DEM   | RN |
| 61 | FERNANDO MONTEIRO         | PP    | PE |
| 62 | FRANCISCO FLORIANO        | DEM   | RJ |
| 63 | FRANKLIN                  | PP    | MG |
| 64 | GEORGE HILTON             | PSB   | MG |
| 65 | GILBERTO NASCIMENTO       | PSC   | SP |
| 66 | GIVALDO CARIMBÃO          | PHS   | AL |
| 67 | GONZAGA PATRIOTA          | PSB   | PE |
| 68 | HEITOR SCHUCH             | PSB   | RS |
| 69 | HELDER SALOMÃO            | PT    | ES |

|     |                        |       |    |
|-----|------------------------|-------|----|
| 70  | HEULER CRUVINEL        | PSD   | GO |
| 71  | HUGO LEAL              | PSB   | RJ |
| 72  | HUGO MOTTA             | PMDB  | PB |
| 73  | IRAJÁ ABREU            | PSD   | TO |
| 74  | JAIME MARTINS          | PSD   | MG |
| 75  | JANDIRA FEGHALI        | PCdoB | RJ |
| 76  | JEFFERSON CAMPOS       | PSD   | SP |
| 77  | JERÔNIMO GOERGEN       | PP    | RS |
| 78  | JHONATAN DE JESUS      | PRB   | RR |
| 79  | JÔ MORAES              | PCdoB | MG |
| 80  | JOÃO CARLOS BACELAR    | PR    | BA |
| 81  | JOÃO DERLY             | REDE  | RS |
| 82  | JOÃO FERNANDO COUTINHO | PSB   | PE |
| 83  | JORGE CÔRTE REAL       | PTB   | PE |
| 84  | JOSÉ FOGAÇA            | PMDB  | RS |
| 85  | JOSÉ NUNES             | PSD   | BA |
| 86  | JOSÉ OTÁVIO GERMANO    | PP    | RS |
| 87  | JOSÉ PRIANTE           | PMDB  | PA |
| 88  | JOSE STÉDILE           | PSB   | RS |
| 89  | JOSUÉ BENGTON          | PTB   | PA |
| 90  | JOZI ARAÚJO            | PODE  | AP |
| 91  | JÚLIO CESAR            | PSD   | PI |
| 92  | JÚLIO DELGADO          | PSB   | MG |
| 93  | JUNIOR MARRECA         | PEN   | MA |
| 94  | JUSCELINO FILHO        | DEM   | MA |
| 95  | LAERTE BESSA           | PR    | DF |
| 96  | LAURA CARNEIRO         | PMDB  | RJ |
| 97  | LELO COIMBRA           | PMDB  | ES |
| 98  | LEONARDO MONTEIRO      | PT    | MG |
| 99  | LEOPOLDO MEYER         | PSB   | PR |
| 100 | LUCAS VERGILIO         | SD    | GO |
| 101 | LUIS TIBÉ              | PTdoB | MG |
| 102 | LUIZ FERNANDO FARIA    | PP    | MG |
| 103 | MACEDO                 | PP    | CE |
| 104 | MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO | PR    | MG |
| 105 | MARCELO ARO            | PHS   | MG |
| 106 | MARCELO DELAROLI       | PR    | RJ |
| 107 | MARCOS MEDRADO         | PODE  | BA |
| 108 | MARCUS VICENTE         | PP    | ES |
| 109 | MARIA DO ROSÁRIO       | PT    | RS |
| 110 | MARINALDO ROSENDO      | PSB   | PE |
| 111 | MÁRIO HERINGER         | PDT   | MG |
| 112 | MÁRIO NEGROMONTE JR.   | PP    | BA |
| 113 | MAURO LOPES            | PMDB  | MG |
| 114 | MAURO PEREIRA          | PMDB  | RS |
| 115 | MILTON MONTI           | PR    | SP |
| 116 | MOSES RODRIGUES        | PMDB  | CE |
| 117 | NELSON MARQUEZELLI     | PTB   | SP |
| 118 | NEWTON CARDOSO JR      | PMDB  | MG |

|     |                                |       |    |
|-----|--------------------------------|-------|----|
| 119 | NILTON CAPIXABA                | PTB   | RO |
| 120 | NIVALDO ALBUQUERQUE            | PRP   | AL |
| 121 | ORLANDO SILVA                  | PCdoB | SP |
| 122 | OTAVIO LEITE                   | PSDB  | RJ |
| 123 | PAULO FEIJÓ                    | PR    | RJ |
| 124 | PAULO FREIRE                   | PR    | SP |
| 125 | PAULO MAGALHÃES                | PSD   | BA |
| 126 | PAULO PEREIRA DA SILVA         | SD    | SP |
| 127 | PEDRO CHAVES                   | PMDB  | GO |
| 128 | PEPE VARGAS                    | PT    | RS |
| 129 | PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE | DEM   | TO |
| 130 | PROFESSORA MARCIVANIA          | PCdoB | AP |
| 131 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS        | PSDB  | CE |
| 132 | RAQUEL MUNIZ                   | PSD   | MG |
| 133 | REGINALDO LOPES                | PT    | MG |
| 134 | RENATA ABREU                   | PODE  | SP |
| 135 | RICARDO TEOBALDO               | PODE  | PE |
| 136 | ROBERTO ALVES                  | PRB   | SP |
| 137 | ROBERTO BRITTO                 | PP    | BA |
| 138 | ROBERTO DE LUCENA              | PV    | SP |
| 139 | ROCHA                          | PSDB  | AC |
| 140 | RODRIGO DE CASTRO              | PSDB  | MG |
| 141 | RODRIGO MARTINS                | PSB   | PI |
| 142 | RODRIGO PACHECO                | PMDB  | MG |
| 143 | ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA       | PMDB  | SC |
| 144 | ROGÉRIO ROSSO                  | PSD   | DF |
| 145 | RONALDO FONSECA                | PROS  | DF |
| 146 | RONALDO MARTINS                | PRB   | CE |
| 147 | ROSANGELA GOMES                | PRB   | RJ |
| 148 | ROSINHA DA ADEFAL              | PTdoB | AL |
| 149 | RUBENS PEREIRA JÚNIOR          | PCdoB | MA |
| 150 | SÉRGIO BRITO                   | PSD   | BA |
| 151 | SÉRGIO MORAES                  | PTB   | RS |
| 152 | SERGIO VIDIGAL                 | PDT   | ES |
| 153 | SEVERINO NINHO                 | PSB   | PE |
| 154 | SILVIO COSTA                   | PTdoB | PE |
| 155 | TAKAYAMA                       | PSC   | PR |
| 156 | TONINHO PINHEIRO               | PP    | MG |
| 157 | ULDURICO JUNIOR                | PV    | BA |
| 158 | VAIDON OLIVEIRA                | PROS  | CE |
| 159 | VALDIR COLATTO                 | PMDB  | SC |
| 160 | VALMIR ASSUNÇÃO                | PT    | BA |
| 161 | VENEZIANO VITAL DO RÊGO        | PMDB  | PB |
| 162 | VICENTE CANDIDO                | PT    | SP |
| 163 | VICENTINHO JÚNIOR              | PR    | TO |
| 164 | VICTOR MENDES                  | PSD   | MA |
| 165 | WALDIR MARANHÃO                | PTdoB | MA |
| 166 | WALNEY ROCHA                   | PEN   | RJ |
| 167 | WELLINGTON ROBERTO             | PR    | PB |

|     |                  |      |    |
|-----|------------------|------|----|
| 168 | WLADIMIR COSTA   | SD   | PA |
| 169 | WOLNEY QUEIROZ   | PDT  | PE |
| 170 | ZÉ AUGUSTO NALIN | PMDB | RJ |
| 171 | ZÉ GERALDO       | PT   | PA |
| 172 | ZÉ SILVA         | SD   | MG |
| 173 | ZECA DO PT       | PT   | MS |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
.....

CAPÍTULO V  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)\*](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da

operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

## Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I,

153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

## CAPÍTULO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

## Seção II

### Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os

créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|